



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

PARECER JURÍDICO

Veio a esta Procuradoria os autos da Licitação 013/2024, notadamente para examinar-se recurso apresentado por uma participante que restou desclassificada do certame.

Do que se depreende, os fundamentos para a inabilitação foram a apresentação de certidão com o fim de avaliar sua habilitação com prazo expirado em UM dia; documento referente aos índices contábeis com terminologia diferente da exigida no edital.

O recurso é tempestivo, sendo que foram apresentadas razões escritas. Adiantamos que a irrisignação merece prosperar.

No meio, todos sabem que hodiernamente a Lei nº 14.133/21, regulamenta o art. 37, XXI, da CF. A norma substituiu a revogada Lei nº 8.666/93, e com atenção em jurisprudências, sobretudo de Tribunais de Contas, tratou de flexibilizar regras editalícias de aspecto formal, mediante uma ponderação de princípios.

A despeito da existência de princípios como o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, temos: i) seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 11, I); ii) formalismo moderado (art. 12, III).

Falando brevemente do último, é consenso que nenhum processo, nem mesmo o administrativo, representa um fim em si mesmo. É, com efeito, a forma para atendimento das necessidades individualizadas, aqui destacadas pelo interesse público e coletivo materialmente presentes.

Para José dos Santos Carvalho Filho¹:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009*. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009. p. 77.

Handwritten signature and initials in blue ink.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Sob tal lógica, prevalece que o princípio da formalidade não deve ser barreira à concretização da finalidade, como orienta o TCU (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Essa assertiva está textualizada no art. 12, III:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

As falhas apontadas cuidam-se de erros formais. Com efeito, a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA, embora com a validade prevista para 31/03/2024, prevê: "A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não representa a situação correta ou atualizada do registro."

Igualmente, o art. 10, da Resolução nº 1.121/19, do CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

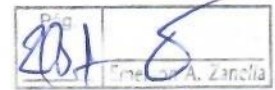
I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CONSTANTINA

Ou seja, não há prova de houve qualquer alteração na capacidade da empresa que emitiu a Certidão. Inclusive, na data 01/04/2024, a documentação demonstra que a PJ permanecia com seu registro regular.

Acerca do índice de liquidez, no mesmo horizonte, deve predominar o atendimento aos coeficientes previstos, e não precipuamente ocasionais palavras e/ou nomenclaturas diversas utilizadas para o desiderato.

Em suma, avaliamos, s.,m.,j., que os apontamentos passam longe de tornar irregular a participação de um licitante, a ponto de imputar-se sua desclassificação, em especial, porquanto, pelo contexto, facilmente denota-se que atenderam o propósito essencial, sem qualquer evidência de prejuízo para outras partes e/ou mesmos à administração.

Em derradeiro, oportuno transcrever os artigos 20 e 21, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, orientando que nestas situações é dever analisar-se as questões fáticas e resultados práticos, não somente um exame do abstrato:

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

(...)

A manutenção do afastamento dar-se-ia em nítidos valores jurídicos abstratos, sem maior seqüela práticas, positivas inclusive.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CONSTANTINA**

Nesse horizonte, o encaminhamento desse parecer OPINATIVO é pelo conhecimento e provimento do recurso.

À autoridade superior para decisão (art. 165, I, §2º).

Constantina, 04 de abril de 2024.


Felipe De Martini
Procurador do Município.

